



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052175-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante IZABEL MARIA VILARES HAIDAR, é agravado RICARDO CELSO DE OLIVEIRA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2052175-97.2024.8.26.0000

Comarca: Itapeva

Agravante: Izabel Maria Vilares Haidar

Agravado: Ricardo Celso de Oliveira Araújo

Voto nº 38.698

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indefere a penhora de 50% dos direitos que o agravado possui sobre imóvel considerado bem de família – Insurgência da exequente – Rejeição – PRECLUSÃO – Agravante que concordou expressamente com o levantamento da penhora outrora incidente sobre o imóvel adquirido pelo agravado por considerá-lo bem de família – Impossibilidade de rediscussão a respeito da questão – Ausência de fato novo a autorizar revisão judicial da questão – Inteligência do artigo 507 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **IZABEL MARIA VILARES HAIDAR**, nos autos do cumprimento de sentença que move contra **RICARDO CELSO DE OLIVEIRA ARAÚJO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeva, Dr. Wilson Federici Junior, que rejeitou o pedido de penhora e avaliação de 50% sobre os direitos pertencentes ao agravado decorrentes do instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel (fls. 397/398 da origem).

Sustenta a agravante que o agravado vendeu um imóvel de menor valor e comprou outro de maior valor, o que impede o reconhecimento de bem de família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Ausente requerimento liminar, o presente recurso foi recebido (fls. 28).

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta (fls. 30), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

A despeito dos fundamentos apresentados pela agravante a respeito da alegada impossibilidade de reconhecimento de bem de família no caso concreto, a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, como bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, a questão atinente ao bem de família encontra-se preclusa.

Como visto, cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido pela agravante em face do agravado.

Diante do inadimplemento do débito, foi deferida a penhora dos direitos que o agravado possui sobre o imóvel objeto da matrícula 33.907 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva (fls. 240/241 da origem).

Ante da penhora dos direitos sobre o imóvel por ele adquirido, o agravado apresentou impugnação à penhora suscitando a tese de bem de família (fls. 244/249 da origem), ao que a agravante foi intimada para manifestação (fls. 258 da origem).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Então, a agravante, desistiu expressamente da penhora incidente sobre o imóvel (fls. 274 da origem), o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 326/327 da origem).

Ocorre que, mais de um ano após a decisão de fls. 326/327 da origem, a agravante reformulou o requerimento de penhora dos direitos que o agravado possui sobre o imóvel objeto da matrícula 33.907 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva (fls. 391/392), o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o fundamento de preclusão da questão (fls. 397/398 da origem).

Com efeito, o processo é uma marcha para frente, havendo previsão legal expressa a respeito da vedação às partes da rediscussão no curso do processo das questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (CPC, art. 507).

Trata-se precisamente do caso dos autos, pois a autora declarou às fls. 274 “*que, diante da declaração de impenhorabilidade do bem, desiste da penhora do imóvel*”.

A alegação de ocorrência de fato novo a justificar a rediscussão da questão atinente ao bem de família não se sustenta, pois a compra do imóvel pelo agravado ocorreu em 2017 (fls. 232 da origem).

O instrumento de fls. 226/232 da origem dispõe expressamente que parte do pagamento efetuado pelo agravado dar-se-ia “*mediante a dação em pagamento de um imóvel localizado na Rua França, n. 201, Jardim Europa, Itapeva/SP, matriculado sobre número 13.993 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP*” (fls. 226 da origem).

Observo ter sido a própria agravante quem apresentou o referido contrato de compromisso de compra e venda (fls. 223 da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

origem), de modo que a tese de fato novo não pode ser aceita.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de preclusão da tese envolvendo bem de família:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por quantia certa contra devedor solvente – Magistrado que reconsiderou a decisão que rejeitou a alegação de bem de família e levantou a constrição operada nos autos sobre o imóvel, objeto da ação – Irrazoabilidade – Bem penhorado que não se enquadra como bem de família, nos termos da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 – Matéria já enfrentada em decisão anterior, cujo entendimento foi ratificado em segunda instância – Impenhorabilidade do bem de família que não está imune ao fenômeno da preclusão e deveria ter sido arguida documentalmente pelo devedor na primeira oportunidade – Inteligência dos arts. 505 E 507 do CPC – Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2384692-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Lúgia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025 – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Decisão que acolheu Impugnação à Penhora de imóvel - BEM DE FAMÍLIA - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Pretensão do reconhecimento da PRECLUSÃO - CABIMENTO - Matéria sobre o bem de família enfrentada por decisão anterior, atacada por recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado, ao qual foi negado provimento, por esta C. Câmara, conforme Acórdão já transitado em julgado - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - Vedada rediscussão de questões já decididas em primeira e segunda instâncias - Perigo de ofensa a coisa julgada - Inteligência dos artigos 502, 507 e 508 do CPC - Opera-se a preclusão consumativa quanto à matéria quando houver decisão anterior sobre ela, mesmo se tratando de matéria de ordem pública - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - A juntada extemporânea de documentos é admitida apenas como exceção, quando se tratar de documentos novos - Inteligência do art. 435 do Código de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Processo Civil - Impossibilidade de averiguação de bem de família com respaldo em documentos já existentes quando da primeira impugnação rejeitada, juntados de forma extemporânea somente quando da segunda Impugnação à Penhora, cujo acolhimento pretende o agravante alterar por meio do presente recurso - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2356714-33.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – destaquei)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão impugnada que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência apresentada pela executada, pleiteando o deferimento da gratuidade de justiça e o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família. Não acolhimento. Inconformismo reiterado da executada. Embora o benefício da justiça gratuita possa ser concedido a qualquer momento, não houve comprovação de superveniente piora das condições econômicas da executada. Penhora do imóvel mantida. **Alegação de que tratar-se-ia de bem de família já rejeitada por esta Corte. Aplicação do art. 507 do Código de Processo Civil. Preclusão consumativa operada. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2326032-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025 – realcei)*

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator